



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 939, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Cria mandato para a alta direção da SUFRAMA, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Cria mandato para a alta direção da SUFRAMA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-L ei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, mediante escolha feita a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Técnico, obedecidos os requisitos constantes do §1º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele”. (NR)

“Art. 16

§1º (Parágrafo único renumerado)

§2º O mandato dos membros do Conselho Técnico obedecerá ao disposto nos artigos 16-A a 16-C desta Lei”. (NR)

“Art. 16-A O mandato do Superintendente terá duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República”. (NR)

“Art. 16-B Os mandatos dos demais membros do Conselho Técnico terão duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, observando-se o seguinte escalonamento:



I - do Secretário Executivo, terá início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - do Representante do Governo do Estado do Amazonas, terá início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, terá início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – do Engenheiro e do Especialista em Assuntos Fiscais, terá início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

Parágrafo único. O mandato do Superintendente e dos demais membros do Conselho Técnico estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo”. (NR)

“Art. 16 - C O Superintendente e os demais membros do Conselho Técnico serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo, mediante comprovação por junta médica oficial;

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando estiverem em situação de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, após apuração em processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220286386000>



A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma política pública, criada em 1967, por meio do Decreto-Lei nº 288. Inicialmente o modelo compreendia apenas dez mil quilômetros quadrados em torno da capital do Estado do Amazonas. Entretanto, com o passar dos anos, parte dos benefícios do modelo ZFM foi estendido para uma área bem maior, contemplando mais quatro Estados do Norte do país. Atualmente, a ZFM, por meio de incentivos fiscais concedidos ao setor privado, tem como objetivo gerar desenvolvimento, ao mesmo tempo que colabora, direta e indiretamente, com a preservação ambiental no Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia e Roraima¹.

Essa abrangência da Zona Franca revela a grande importância da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica que dirige a ZFM (art. 10 e seguintes do DL nº 288/1967), com forte viés no fomento econômico e social da Amazônia.

Todavia, apesar de o DL nº 288/1967 dispor que a SUFRAMA é “entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira”, o que temos percebido ultimamente é uma indevida interferência do Poder Executivo federal na alta direção da autarquia, que tem sofrido mudanças ao sabor da conveniência político-partidária do Presidente da República.

O projeto de lei que trazemos à apreciação do Congresso Nacional busca justamente frear essa indevida e perniciosa intromissão, que, além de violar norma legal expressa, atua contra o interesse público. A troca de direção da SUFRAMA geralmente tem acontecido ao arrepio dos reais interesses da população amazônica.

A previsão de mandatos não coincidentes, bem como a fixação de hipóteses de perda de mandato, harmoniza-se com o que já acontece, por exemplo, no Banco Central e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

¹ Vide **Zona Franca De Manaus: Análise dos 50 Anos de Atuação Estatal no Âmbito da Suframa em Busca da Promoção do Desenvolvimento da Amazônia**, dissertação de Mestrado elaborada por Kamyle Medina Monte Rey. ENAP, Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4341/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Kamyle%20Medina.pdf>. Acesso em 10/4/2022.



Ademais, nosso projeto de lei está alinhado à tendência de robustecer a autonomia das autarquias, como fez, por exemplo, a recente Lei Complementar nº 179, de 2021 (de autoria do Senador Plínio Valério), que “Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores”.

Essa Lei Complementar, aliás, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.696/DF, em que se alegava possível vício de iniciativa da norma, por ser decorrente de projeto de lei subscrito por parlamentar.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por ampla maioria (8x2), com fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores”².

Esse precedente é relevante e mostra o respeito com que a Corte Suprema vem tratando as deliberações do Poder Legislativo, no que tange à arquitetura dos órgãos e entidades federais. Nas palavras do Redator do Acórdão da citada ADI, Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…) Não é difícil intuir que se trata de uma questão política de alta voltagem, que comporta visões bastante diversas. Nesse cenário, **a opção por um modelo ou outro insere-se na liberdade de conformação do Poder Legislativo**, não constituindo matéria própria para interpretação constitucional. **Em matérias que envolvem desacordos morais razoáveis, e não estando em jogo direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário ser deferente para com as escolhas feitas pelo Parlamento**”.

(STF, ADI nº 6.696/DF, Plenário, Relator : Min. Ricardo Lewandowski, Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, julgamento em 26/8/2021, com grifos nossos)

2 Vide: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1339665290/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6696-df-0048609-902021100000#:~:text=9..presidente%20e%20de%20seus%20diretores%E2%80%9D>. acesso em 9/4/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220286386000>



Disso deflui que o nosso projeto, ao pretender fazer mudanças nos mandatos na direção da Suframa, também não incide em vício de iniciativa, dada a similaridade temática que guarda com a LC nº 179/2021, chancelada recentemente pelo STF.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei, que dará mais segurança jurídica e estabilidade ao corpo diretivo da SUFRAMA, instituição fundamental para o desenvolvimento do Norte do país.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCELO RAMOS
PSD/AM

2022-2343



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220286386000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA ZONA FRANCA

Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior. [*\(Retificado no DOU de 10/3/1967\)*](#)

Art. 11. São atribuições da SUFRAMA:

- a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;
- c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
- f) sugerir a SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
- g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
- h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho Técnico;
- b) Unidades Administrativas.

Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por êste lhe forem cometidas.

Art. 15. Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o artigo 27 da presente lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar a Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do Superintendente de Compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- j) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- k) aprovar convênios, contratos e acôrdos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Govêno do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17. As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade.

.....

.....

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6696

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **26/02/21**
 Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** Distribuído: **26/02/21**
 Requerente: **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO**
 Partes: **SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL (CF 103, VIII)**
 Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental

assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão

ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV - quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV do caput deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 3º e no caput do art. 4º desta Lei Complementar, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão

elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do inciso XXVII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.....

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.....

XIV - aprovar seu regimento interno;

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei

Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 10. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No período referido no inciso III do caput deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar,

no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Art. 12. O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o inciso VII do caput do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) os incisos I, II e III do caput do art. 3º;

b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3º do art. 4º;

c) o art. 6º;

d) o art. 7º;

e) o inciso IV do caput do art. 11;

f) o art. 14;

III - o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO